

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ/SP

PREGÃO PRESENCIAL N° 70/2017 -
REALIZAÇÃO: 04/08/2017 ÀS 09:00

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE QUATRO VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO DESTINADOS AO GABINETE DO REFEITO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CONDIÇÕES DO EDITAL.”

Sr (a). Pregoeiro (a),

A VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.449.871/0001-12, com sede na Avenida Antonio Frederico Ozanan, 6161 - Vila Rio Branco na Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, doravante denominada VALEC DISTRIBUIDORA por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A VALEC DISTRIBUIDORA teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 04 de Agosto de 2017, às 09:00, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DA CLÁUSULA IMPUGNADA -

É o texto do edital:

“ITEM 02 - 04 CILINDROS”

Encontram-se nos requisitos editalícios vinculados à especificação técnica do veículo, elementos restritivos à competitividade do certame, qual seja: **“4 cilindros”**. (grifo nosso)

Ocorre que o nosso veículo apresentado possui em suas configurações 3 (três) cilindros em linha, especificação esta que passou a ser comum nos veículos de tecnologia mais avançada, isto porque tal configuração de motor apresenta melhor rendimento, maior economicidade e melhor custo benefício em ambientes urbanos.

Não obstante, o menor consumo de combustível pela redução do peso do motor, aos veículos com 3 cilindros são mais rápidos e ágeis, principalmente em baixas rotações, e ainda elastece o nível de rotação máxima possível, aproximando-se dos 6.300 RPM, se necessário.

Portanto, se trata de uma característica superior pelos motivos já citados, e essa mudança não prejudicará em nada esta Administração, pelo contrário, expandirá a competitividade.

Ainda, vale destacar que há pouquíssimos veículos que ainda possuem quatro cilindros em linha em versões 1.0, visto que estes não acompanharam a evolução tecnológica do mercado.

Visando o melhor esclarecimento para a Administração, a tabela abaixo traz os veículos com três cilindros, sendo a maioria apresentada no mercado.

MARCA	MODELO	VERSÃO	Nº CILINDROS	VOLUME (CC)
VOLKSWAGEN	GOL	1.0	3	999 cm ³
VOLKSWAGEN	VOYAGE	Comfortline 1.0	3	999 cm ³
VOLKSWAGEN	FOX	Comfortline 1.0	3	999 cm ³
HYUNDAI	HB20	Confort 1.0	3	998 cm ³
FIAT	UNO	Attractive 1.0	3	999 cm ³
FIAT	MOBI	Drive 1.0	3	999 cm ³
FORD	KA	SE 1.0	3	997 cm ³
KIA	PICANTO	EX AT 1.0	3	998 cm ³
NISSAN	NEW MARCH	1.0 SV	3	999 cm ³
NISSAN	VERSA	1.0 S	3	999 cm ³
RENAULT	LOGAN	1.0 SCE	3	999 cm ³
RENAULT	SANDERO	1.0 SCE	3	999 cm ³

Assim, até onde se depreende, apenas um veículo com motor de tamanho 1.0 atualmente no mercado apresentada quatro cilindros, qual seja, o GM Onyx, o que, se considerasse como característica exata do Termo de Referência, o que não é por este pedir “características mínimas”, se restringiria a participação à apenas 1 (um) modelo, em detrimento de todos os demais, o que caracterizaria uma restrição à competitividade no certame em questão.

Considerando que a proposta da empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. SUPEROU às exigências do Edital e seus Anexos, pois solicitavam “características mínimas” tem-se como esclarecido o questionamento

referente a divergência questionada, visto que os princípios da VANTAJOSIDADE e ECONOMICIDADE devem prevalecer, por justo e razoável.

“ITEM 02 - VIDROS ELÉTRICOS INSTALADOS DE FÁBRICA NAS QUATRO PORTAS”

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que a maioria dos vidros elétricos são instalados diretamente no órgão.

Ou seja, isto mostra que a não aceitação caracterizaria apenas luxo desnecessário, restringindo a participação de um fornecedor apenas por uma característica irrisória. Visto que, o veículo possuirá a mesma garantia e característica.

DA DIREÇÃO

Traz o edital em seu texto:

“ITEM 02 - DIREÇÃO HIDRÁULICA”.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o mercado apresenta outras tecnologias com a mesma finalidade, entre elas a direção eletro-hidráulica, no caso dos veículos comercializados pela Requerente.

DA OPCÃO MAIS EFICIENTE, MODERNA E ECONÔMICA, A DIREÇÃO ELETRO-HIDRÁULICA.

A direção eletro-hidráulica é um sistema híbrido entre a hidráulica e a elétrica, destaca-se por sua direção ficar mais leve em decorrência do óleo ser impulsionado por uma bomba, sendo esta acionada por um motor elétrico e não pelo do carro, evitando a perda de potência do automóvel. Além disso, outra vantagem é com relação a economia de combustível.

Logo, diante da evolução tecnológica, da economia de combustível e de seu caráter ecológico, pede-se o deferimento da aceitação da DIREÇÃO ELETRO-HIDRÁULICA junto ao processo ora impugnado.

Para além do que já foi exposto, pontuamos que a previsão dessa característica restringe a participação de interessados no certame e caracteriza infração ao Princípio da Igualdade e à garantia da Ampla Concorrência, vide:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao analisarmos a doutrina a respeito de tão relevado tema, encontramos o ensinamento do Professor Toshio MUKAI, que assim explica:

“O princípio da Competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.¹ (grifo nosso)

¹ MUKAI, Toshio. **Curso avançado de Licitações e Contratos Públicos**. Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000, p. 08/09.

O inciso I, do art. 40, da lei 8.666/93 estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e, o inciso I, do art. 3º, da mesma legislação, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

O **Decreto 3555/2000**, que regulamenta a modalidade pregão, assim estabelece em seu **artigo 4.º**:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo, bem assim **aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

O também ilustre doutrinador Marçal JUSTEN FILHO ensina:

...Não apenas é obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também **estão vedadas exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes.**

(...)

Qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação no certame somente será válida quando indispensável à satisfação dos interesses cuja realização incumbe à Administração Pública, a quem cabe evidenciar essa instrumentalidade da exigência. Isso se fará pela demonstração de que objeto não apresentar tais peculiaridades será inútil ou menos adequado à satisfação dos interesses buscados pelo Estado.

(grifo nosso)

Note-se, assim, que a desigualdade, e, sobretudo o cerceamento à participação e à competitividade, presentes no edital, caso não sanados, incorrem em grave ilegalidade.

Deve-se atentar, ainda, para a importante lição do saudoso Professor Hely Lopes MEIRELLES:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso,

que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (grifo nosso).

É inegável que a situação posta pela Impugnante aponta para grave vício contido no edital de licitação, uma vez que a ilegalidade identificada, se mantida, provocará sua nulidade, justamente por dificultar e restringir a participação das empresas interessadas no referido certame, obstaculizando o acesso à disputa e assim comprometendo o seu resultado.

DA EXIGÊNCIA DE CLAUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deva apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n.

8.663/93:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e visando a primazia dos ditames do ordenamento jurídico administrativo, solicitamos a alteração das exigências elencadas acima, sendo estas:

- a) O recebimento do presente requerimento, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração da exigência de “04 cilindros” para no MÍNIMO 03 cilindros;
- c) A exclusão da exigência dos “VIDROS ELÉTRICOS

INSTALADOS DE FÁBRICA NAS QUATRO PORTAS” para
“VIDROS ELÉTRICOS NAS QUATRO PORTAS”;e
d) *A alteração da exigência no item 01 de “Direção
Hidráulica” para “NO MÍNIMO Direção Hidráulica.*

Agradecendo a atenção, a Impugnante aguarda pelas providências cabíveis, colocando-se à disposição por meio do endereço eletrônico analise2.gvp@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491, para dirimir quaisquer outras dúvidas e desde já somos gratos.

Termos em que,

Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 01 de Agosto de 2017.

VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN - OAB/PR Nº 22.350 - CPF/MF 623.410.499-15